# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2107/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5834/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1979945 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU |
| **JURISDICIONADO** | : ROBERTO TAVARES ALMEIDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVITE N. 12/2019 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **COMPROMITENTES** | : C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME, MAMED COMERCIAL LTDA – EPP E MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. |
| **VALOR** | : R$ 88.106,06 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Convite n. 12/2019, que foi celebrado entre o *Município de Taquarussu* e as empresas *C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli – ME, Mamed Comercial Ltda – EPP e MC Medicall Produtos Médico Hospitalares*, visando à contratação de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI), para aquisição de materiais hospitalares para o Hospital Municipal Sagrado Coração de Jesus, Unidade Básica de Saúde e Estratégia de Saúde da Família do Município de Taquarussu.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar os documentos do procedimento licitatório Convite n. 12/2019, entendeu que foram cumpridas as normas contidas na lei n. 8666/1993. Ademais, os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.2", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 12/2019 (folha 222).

**É o relatório.**

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Analisados os documentos constantes nos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite n. 12/2019 atendeu as disposições do artigo 22, § 3º, da lei n. 8.666/1993. Ademais, a fase de habilitação cumpriu às exigências dispostas nos artigos 27 a 32 da referida lei. Observa-se, também, que o procedimento e julgamento foram realizados em conformidade com o artigo 38 da lei de licitações.

A remessa dos documentos do procedimento licitatório Convite n. 12/2019 ocorreu tempestivamente dentro do prazo exigido pelo Anexo VI, 2, "A.2", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Portanto, o procedimento licitatório Convite n. 12/2019 encontra-se em conformidade com a lei n. 8.666/1993 e com o Regimento Interno desta Corte de Contas.

**São as razões de decidir.**

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 12/2019, nos termos dos artigos 22, § 3º, 27 a 32 e 38 da Lei de Licitações.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM